


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

 Sessão de 14 de maio de 19 91

 ACORDÃO Nº 101-81.537

Recurso nº: 98.136 - IRPJ - EXS. DE 1987 a 1988

Recorrente: CAPASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida : DRF EM FORTALEZA (CE)

IRPJ - Prova Emprestada - O fato de haver o contribuinte recolhido crédito tributário exigido pelo fisco esta dual, por si só não implica omissão no registro de receitas. Há que se aprofundar nas investigações de molde a caracterizar a matéria tributável.

- Preliminar de nulidade rejeitada.
- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAPASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1991

Urgel Pereira Lopes
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

Cristóvão Anchieta de Paiva
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- REDATOR-DESIGNADO

VISTO EM AFONSO CÉLSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: **05 DEZ 1991**

ZENDA NACIONAL

v.v.

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: Não houve

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miran-
da, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e José Eduardo Rangel de
Alckmin.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13312-000.119/89-14**RECURSO Nº:** 98.136**ACORDÃO Nº:** 101-81.537**RECORRENTE:** CAPASA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**R E L A T Ó R I O**

Através do auto de infração de fls. 02, exige-se da epigrafada, já qualificada nos autos, imposto renda jurídica, no valor equivalente a 35.666,71 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 61.349,08 BTNF, até 19-12-89, em virtude da constatação de omissão de receitas, caracterizada pela não escrituração de compra/venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais, segundo autos de infração, lavrados pela fiscalização estadual, fls. 10/13, nos seguintes valores:

Exercício de 1987 - Ano-base 1986	Cz\$	621.350,00
Exercício de 1988 - Ano-base 1987	Cz\$	7.487.528,77
Exercício de 1989 - Ano-base 1988	Cz\$	385.590,00

Enquadramento legal: arts. 157; 167; 178; 179; 181 e 387, II, do RIR/80.

Ciência em 21-12-89, fls. 02.

A exigência foi impugnada em 19-01-90, fls. 17/22, através de advogado, habilitado segundo instrumento de fls. 23. Alega, em síntese, que o auto de infração foi lavrado com base em autos de infração lavrados pelo fisco estadual em prática conhecida como "reajustamento", sem qualquer exame pericial, sem levantamento de estoques ou qualquer indicação de elementos concretos capazes de comprovar a saída de mercadoria que imputam; o imposto estadual foi pago como forma de liberação de continuidade de um

Acórdão nº 101-81.537

constrangimento inibidor da regularidade de suas operações comerciais; a lei regula quando a autoridade pode lançar o imposto "ex-officio", o procedimento que deve adotar, as bases ou critérios do lançamento e a distribuição do ônus da prova; nada disto foi observado, sendo, portanto nula a autuação; a autuada mantém contabilidade regular e apresenta suas declarações de renda anualmente, sem ter recebido qualquer pedido de esclarecimento sobre elas; não podem prosperar meras especulações subjetivas de agentes fiscais, motivados por "ouvir dizer"; nenhuma lei autoriza tal procedimento para fazer imputações fiscais na área do imposto de renda; pediu fosse julgada improcedente a autuação.

Informação fiscal, fls. 26/28, opinando pela manutenção integral do lançamento.

Decisão de primeiro grau, fls. 31/34, julgando procedente o lançamento, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

RECEITAS OPERACIONAIS

Confessada a omissão de receita ao Fisco Estadual, mediante o pagamento do tributo devido, é legítima a incidência do imposto de renda sobre essa receita, através de sua adição ao lucro real."

O decisório singular assim fundamentado, in verbis:

"Vale salientar, que a autuação procedida com provas emprestadas do Fisco Estadual, tem jurisprudência, do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, segundo consta nos seus Acórdãos de números 102-18.400/81, 103-6.992/85, 101-73.408/82, 101-73.904/82, todos transcritos no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Ressalta-se também, que o recolhimento por parte da interessada dos Autos Estaduais que fundamentaram o presente crédito tributário, é uma confissão irretratável da omissão fiscal, o que torna legítima a incidência do imposto de renda, sobre a receita omitida.

M.

MA

E em sendo assim, as alegativas citadas pela requerente na sua peça impugnatória são impertinentes, por se tratar de omissão de receita caracterizada por outro elemento de prova, no caso, os autos lavrados pelo Fisco Estadual."

Ciência da decisão em 08-08-90.

Irresignada, a contribuinte, em 04-09-90, interpôs o apelo de fls. 38/46.

Suscita preliminar de nulidade do auto de infração, argumentando que a legislação vigente, art. 676, II, do RIR/80, exige que a ação fiscal direta seja precedida de comparecimento do agente fiscal ao estabelecimento da contribuinte e deverá ser precedida de pedido de esclarecimento. No caso presente os autos foram lavrados sem observância dessas prescrições legais.

No mérito, alega em síntese: o pagamento do imposto estadual, sob constrangimento, não implica em confissão; houve ressarcimento dos valores pagos indevidamente; inexistente lei autorizando cobrar imposto de renda, mediante a presunção de que o pagamento compulsório de imposto estadual implica em confissão de omissão de receita, tendo sido violada a garantia constitucional da reserva legal. Citou doutrina e finalizou solicitando seja decretada a nulidade do julgamento ou a reforma da decisão na parte condenatória.

É o relatório.

7.



Acórdão nº 101-81.537

VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Acompanho, no que diz respeito à preliminar, o voto do ilustre relator Dr. Cândido Rodrigues Neuber, a quem peço vênias para discordar de suas conclusões quanto ao mérito.

É que me filio à linha de pensamento consagrada em jurisprudência desta Câmara de que serve de exemplo o Acórdão nº 101-78.779/89, assim ementado:

"Apuração pelo fisco estadual (Recolhimento do imposto estadual) - O fato de haver o contribuinte recolhido o crédito tributário exigido pelo fisco estadual, por si só, não implica omissão no registro de receita, mormente se a autoridade lançadora não se aprofundou nas investigações com vistas a caracterizar, adequadamente, a matéria tributável. A prova em prestada, em certos casos, deve servir como indicador da irregularidade e não como fato incontestável, sujeito à incidência do imposto de renda." (Ac. nº 101-78.779).

É o que ocorre no presente caso. A infração imputada ao sujeito passivo é descrita, no auto federal, de modo por demais lacônico:

"Omissão de receitas caracterizada pela não escrituração de compra/venda, conforme auto de infração nº , lavrado pela fiscalização do Estado do Ceará."

Para evidenciá-la nada se juntou, além dos referidos autos estaduais. Nenhum levantamento fiscal foi efetuado e mesmo a escrituração não foi confrontada. Pelo menos, o processo não traz nenhum termo para que a escrita fosse apresentada. Ao que tudo indica, a mesma não foi sequer examinada. O que impossibilita a caracterização de omissão de registro contábil de receita, seja por venda seja por compra não escrituradas.

Entendo que o auto de infração para ser procedente

M.

AWD

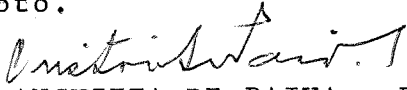
Acórdão nº 101-81.537

há que se lastrear em termos e verificações do autor, que corroborem a convicção por ele formada. Proceder como no presente caso é presumir sem autorização legal omissão de receita, invertendo o ônus da prova para o sujeito passivo.

Nem mesmo o pagamento, se efetuado, confirma a infração. É que é passível a ocorrência de pagamento indevido (Art. 65 do CTN).

Por tudo isso, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.


7 CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR-DESIGNADO

Acórdão nº 101-81.537

VOTO VENCIDO

Do Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Preliminar.

A recorrente arguiu preliminar de nulidade do auto de infração sob o argumento de que a ação fiscal deve ser precedida do comparecimento da fiscalização no domicílio da contribuinte e de pedidos de esclarecimentos.

A fiscalização compareceu ao domicílio da contribuinte em 21.12.89, quando lavrou o termo de início de fiscalização. Já os pedidos de esclarecimentos são efetuados quando a autoridade fiscal, a seu critério, entedê-los necessários; não implicando a sua ausência em nulidade do feito fiscal.

As hipóteses de nulidade, no contencioso administrativo fiscal, estão previstas no art. 59 e seus incisos, do Decreto nº 70.235/72, não tendo ocorrido nenhuma delas no presente caso.

Rejeito a preliminar argüida.

Passo ao mérito.

O lançamento do imposto de renda com base em prova emprestada do fisco estadual é perfeitamente admitida pela jurisprudência administrativa.

É que, os atos e termos processuais lavrados pelas autoridades fiscais estaduais merecem fé pública, salvo prova em contrário.

No presente caso, a recorrente nada trouxe aos au

7.

Acórdão nº 101-81.537

tos que pudesse demonstrar a inoportunidade de omissão de receitas apontadas nas cópias dos autos de infração do fisco estadual, fls. 10/13, sobretudo considerando que reconheceu a procedência das irregularidades neles descritas, tendo recolhido o imposto exigido.

A alegação de que o fisco federal não efetuou levantamentos fiscais ou exames de sua escrituração é irrelevante. Face à juntada aos processos daqueles autos de infração, neles mesmos contendo a informação de que foram quitados, competia à contribuinte, para elidir a presente exigência, comprovar de modo indubitável que regularizara aquelas verbas em relação ao imposto de renda, mas nada disso veio aos autos.

Por outro lado é certo que a fiscalização federal chegaria aos mesmos valores se repetisse os levantamentos do fisco estadual, justificando-se, portanto, a utilização da prova emprestada.

Nem mesmo a ausência dos quadros demonstrativos mencionados nos citados autos de infração autoriza reconhecer razão à recorrente, pois os mesmos podem ser obtidos junto à repartição fiscal estadual e deles a interessada teve conhecimento e acesso devendo inclusive ter recebido suas cópias, como é de praxe em procedimentos fiscais deste tipo.

Por outro lado, não existem provas nos autos da alegação de ter se ressarcido do imposto que afirmou ter pago indevidamente e nem o de que o tenha feito sob constrangimento fiscal. São alegações infundadas. Se houve por bem pagá-lo é porque reconheceu a legitimidade da exigência, caso contrário teria se valido dos remédios administrativos ou judiciais para se resguardar contra eventuais imposições arbitrárias.

Por último, é de se observar que os autos de infração de fls. 12 e 13 indicam os números dos documentos fiscais inquinados de irregulares, o que propiciava à recorrente contes

Acórdão nº 101-81.537

tar as acusações imputadas ou provar sua regularização na escrituração fiscal, caso assim tivesse procedido, para efeitos da tributação pelo imposto de renda.

Conclui-se que a recorrente veio aos autos apenas com alegações, destituídas de qualquer elemento seguro de prova que pudesse ensejar a revisão do decisório de primeiro grau.

Voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR